



PARECER N° 1663/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.135721/2012-27
INTERESSADO: SERGIO MIGUEL BITELO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 04761/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 17/09/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 647.560/15-4

Infração: extrapolação da jornada de trabalho

Enquadramento: alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21, alínea 'a' da Lei nº 7.183/84

Data da infração: 12/04/2011 **Hora:** 18:26 Z **Local:** Porto Velho **Aeronave:** PR-IOG

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por SERGIO MIGUEL BITELO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.135721/2012-27, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1195166, 1200296 e 1199805) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647.560/15-4.

O Auto de Infração nº 04761/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 17/09/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 21, alínea 'a' da Lei nº 7.183/84, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 12/04/2011 Hora: 18:26 Z Local: Porto Velho

Código do ementa: ELT

Descrição da ocorrência: Exceder limites de horas de Jornada de trabalho diária.

HISTÓRICO: foi constatado, em 12 de setembro de 2012, que o aeronauta em tela laborou no dia 12 de abril de 2011, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diário, a luz do artigo 21 alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o código brasileiro de Aeronáutica- CBA, em seu artigo 302, II P.

Relatório de Fiscalização

No 'Relatório de Ocorrência', de 17/09/2012 (fl. 05), o INSPAC informa que:

Foi constatado que, no dia 12 de abril de 2011, o tripulante Sérgio Miguel Bitelo, CANAC 750372, não cumpriu o previsto no Artigo 21º (a) da Lei 7.183/84 ao extrapolar o limite de horas

de trabalho (cópias das páginas do Registro de Bordo anexa).

A apresentação da tripulação ocorreu às 04:50 Z e o corte às 18:26 Z.

De acordo com a legislação vigente o corte deveria ter ocorrido às 15:11 Z, podendo ser ampliada em mais uma hora sob determinadas condições. No caso em tela houve a extrapolação inclusive desta ampliação.

Foram acostados aos autos cópia da Tela do SACI do Detalhe Aeronavegante, referente ao Autuado (fl. 02), e cópias das páginas nº 0014 e 0015 do Diário de Bordo nº 0015/PR-IOG/2011 (fl. 03/04).

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/01/2014 (fl. 13), o Autuado protocolou defesa em 13/02/2014 (fls. 14/17).

No documento, preliminarmente, alega nulidade do auto de infração, afirmando que o mesmo não dispõe de elementos suficientes à defesa do autuado, essenciais à validade do auto. Aduz que não constam no auto de infração a quantidade de horas que teriam sido supostamente extrapoladas pelo aeronauta. Alega ausência de elemento fundamental à caracterização de irregularidade, sob pena de cerceamento de defesa.

No mérito, alega que “a extrapolação da jornada de trabalho ocorreu devido a problemas técnicos constatados na aeronave, momentos antes da decolagem que obrigaram a efetuação de manutenção em caráter excepcional, o que levou a ultrapassar a jornada regulamentar de trabalho do tripulante envolvido”.

Afirma que não houve culpa ou dolo do aeronauta e compromete-se a envidar todos os seus esforços para que situações como essa não se repitam.

Ao final, requer que seja: (i) declarado nulo o auto de infração; (ii) acatada a defesa, para afastar a responsabilidade do aeronauta quanto à irregularidade, julgando-se extinto o presente auto de infração; ou (iii) aplicada a pena mínima de multa, haja vista a inexistência de culpa ou dolo do aeronauta.

Decisão de Primeira Instância

Em 15/04/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 24/26.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 21/05/2015 (SEI nº 29), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/01/2016 (fl. 44 e 50), o Interessado postou/protocolou recurso em 03/02/2016 (fls. 45/49).

Em suas razões, o Recorrente reitera suas alegações apresentadas em defesa. Acrescenta que o auto de infração deve conter todos os elementos necessários à defesa do autuado e menciona o art. 8º da Resolução ANAC nº 13/2007.

Ao final, requer que seja: (i) declarado nulo o auto de infração; ou (ii) acatado o recurso, para afastar a responsabilidade do aeronauta quanto à irregularidade, julgando-se extinto o presente auto de infração.

Tempestividade do recurso certificada em 01/04/2016 – fl. 50.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 20/03/2018 (SEI nº 1635483).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 25/04/2018 (SEI nº 1754874), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 24/08/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2153789).

É o relatório.

PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração

Em defesa e recurso, o Interessado alega nulidade do auto de infração, afirmando que o mesmo não dispõe de elementos suficientes à defesa do autuado essenciais à validade do auto. Aduz que não é exposta a quantidade de horas que teriam sido supostamente extrapoladas pelo aeronauta e alega impossibilidade de se defender quanto à suposta irregularidade. Alega ausência de elemento fundamental à caracterização de irregularidade, sob pena de cerceamento de defesa e menciona o art. 8º da Resolução ANAC nº 13/2007. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração e conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Contudo, cabe observar que o Auto de Infração nº 04761/2012 à fl. 01, traz as informações de data, hora e local da constatação da irregularidade, bem como a descrição objetiva dos fatos, conforme redação apresentada na Introdução do Relatório desta proposta, restando claro que foi constatada pela fiscalização desta ANAC, que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho no dia 12/04/2011, contrariando o art. 21, alínea 'a' da Lei nº 7.183/84.

Cumprе mencionar que, em defesa e recurso, o Interessado se defende corretamente dos fatos, afirmando que a extrapolação da jornada ocorreu devido a problemas técnicos constatados na aeronave. Assim, observa-se que o Interessado demonstra conhecimento quanto à irregularidade constatada e inclusive se compromete a envidar todos os seus esforços para que situações como a apresentada não se repitam.

Frisa-se que os autos do presente processo sempre estiveram disponíveis nesta Agência para vistas e cópias. Cabe destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo.

Assim, entende-se que o auto de infração apresenta claramente a descrição objetiva dos fatos, atendendo o disposto do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e, ainda, o Recorrente tinha conhecimento da conduta imputada no auto de infração e da decisão de primeira instância, sendo seu direito de defesa e contraditório respeitado.

Portanto, diante todo o exposto, conclui-se que não pode ser acolhida a solicitação do Recorrente de anulação do auto de infração e arquivamento do presente processo.

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/01/2014 (fl. 13), tendo apresentado sua Defesa em 13/02/2014 (fls. 14/17). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 28/01/2016 (fls. 44 e 50), apresentando o seu tempestivo Recurso em 03/02/2016 (fls. 45/49), conforme Despacho à fl. 50.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos

constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, foi constatada a ocorrência de ato infracional referente à extrapolação do limite de jornada de trabalho do aeronauta Sr. SERGIO MIGUEL BITELO no dia 12/04/2011, fato constatado por meio de informações retiradas da página nº 1155 do Diário de Bordo da aeronave PR-IOG à fl. 14.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto '*in verbis*':

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos

tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea 'a' do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

Das Alegações do Interessado

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em defesa e recurso, o Interessado alega nulidade do auto de infração, questão afastada preliminarmente nesta proposta.

Quanto à alegação de ocorrência de problemas técnicos na aeronave pelo Recorrente, corroborando com o setor de primeira instância, cabe mencionar que tal situação não pode servir como justificativa à conduta infracional praticada pelo tripulante, então Interessado no presente processo, sendo certo a necessidade de cumprimento do limite de horas de jornada, conforme estabelece a Lei nº 7.183, art. 21, alínea 'a'.

Importante mencionar que a manutenção em aeronave, ainda que não programada, não se afigura entre os eventos inevitáveis. Trata-se de fortuito interno, relacionado a problemas ou defeitos da máquina. A empresa é responsável por zelar pelo bom funcionamento de seu equipamento.

Assim, a alegação apresentada como forma de afastar o ato infracional se configura como mero fortuito interno nas operações da Empresa: ainda que sua ocorrência seja considerada imprevisível, não pode ser tomada como inevitável, já que a empresa aérea tem sim como atuar na prevenção de sua ocorrência, e é o que dela se espera.

Nesse sentido, inclusive há o entendimento pacificado sobre a manutenção não programada na aeronave, conforme era exposto no Enunciado nº 03/JR/ANAC/2009 da extinta Junta Recursal, de acordo com a redação que segue:

ENUNCIADO Nº 03/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Manutenção não programada.

ENUNCIADO: A manutenção em aeronave, ainda que não programada, não se afigura entre os eventos inevitáveis. Trata-se de fortuito interno, relacionado a problemas ou defeitos da máquina, que não afasta a responsabilidade da empresa aérea, que deve zelar pelo bom funcionamento de seu equipamento e a continuidade na execução do serviço público.

Dessa maneira, entende-se não ser possível afastar a responsabilidade do aeronauta quanto à irregularidade.

Quanto à declaração do Recorrente na qual se compromete a envidar todos os seus esforços para que situações como essa não se repitam, cabe ressaltar que a ação tomada pelo Interessado em momento posterior não tem o condão de afastar o ato infracional praticado, visto que a irregularidade foi constatada pela fiscalização desta ANAC e evidenciada pelas páginas do diário de bordo da aeronave.

Também, o argumento do Recorrente que não houve dolo não pode ser acolhido, eis que ausência de dolo não afasta a aplicação das providências administrativas previstas para a infração.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 será abordada em dosimetria da pena nesta proposta.

Assim, corroborando com o setor de primeira instância (fls. 24/26), verifica-se que, de fato, o autuado extrapolou a jornada de trabalho, conforme evidenciado por meio das informações registradas no diário de bordo da referida aeronave às fls. 03/04.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o Sr. SERGIO MIGUEL BITELO descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o mesmo extrapolou a jornada de trabalho no dia 12/04/2011, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da art. 21, alínea 'a' da Lei nº 7.183/84

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 04761/2012, de 17/09/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21, alínea 'a' da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Contudo, quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008

("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2153789, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (12/04/2011).

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2018, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2153796** e o código CRC **5D74FEFA**.

Referência: Processo nº 00065.135721/2012-27

SEI nº 2153796



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 4/2018

PROCESSO Nº 00065.135721/2012-27
INTERESSADO: SERGIO MIGUEL BITELO

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por SERGIO MIGUEL BITELO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 647.560/15-4, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04761/2012 – extrapolação da jornada de trabalho – e capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

De acordo com os termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico na integralidade os entendimentos constantes da proposta de decisão [**Parecer nº 1663/2018/ASJIN – SEI nº 2153796**], adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão. Assim, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2302751** e o código CRC **D7358A2D**.

Referência: Processo nº 00065.135721/2012-27

SEI nº 2302751